



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15521.000124/2005-04
Recurso nº. : 154.156 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.468

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES e justificadamente, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15521.000124/2005-04
Resolução nº. : 108-00.468
Recurso nº. : 154.156
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão de nº 12-10.993, proferido em 26 de julho de 2006 pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls. 422/447, em função de ter sido exonerado parte do crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do IRPJ, CSL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2000.

As matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, dizem respeito: a improcedência da imposição da multa qualificada de 150%, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000 e a compensação na determinação do valor tributável dos gastos efetuados pela empresa por conta e ordem de sua controladora.

Entendeu a recorrente, conforme consignado às fls. 437/439, que:

"A Impugnante, assumidamente, recebe recursos financeiros de suas Controladoras localizadas nas Ilhas Cayman e os registra no Livro Diário. Justifica estas remessas como sendo reembolsos pelos valores pagos pela Impugnante a serviços efetuados por terceiros nos navios-sonda da Controladora,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15521.000124/2005-04
Resolução nº : 108-00.468

que possui contrato com a PETROBRÁS no Brasil. Também afirma que JAMAIS prestou serviços para a Controladora. Unicamente repassa recursos dela para os executantes dos serviços.

A Autoridade Fiscal afirma em seu TVF que a Impugnante deixou de fazer constar em sua DIPJ 2001 os faturamentos correspondentes aos reembolsos e que estes recursos foram efetuados com o propósito de manter suas operações, já que a Impugnante apresenta prejuízo consecutivo desde 1992. Opina, também, pela análise dos resultados e dos contratos, que a Impugnante aceita contratar com a PETROBRÁS, em condições desfavoráveis, a fim de proporcionar à empresa Controladora, com sede nas Ilhas Cayman, a remessa de pagamentos dos afretamentos contratados pela PETROBRÁS. Afirma que a ação fraudulenta consiste na triangulação dos valores pagos pela PETROBRÁS à Controladora que retornam para a Impugnante, sem os pagamentos de tributos.

Vamos verificar com atenção todos os documentos acostados aos autos, tanto pela Autoridade Fiscal, quanto na defesa da Impugnante:

- DIPJ 2001 com lançamentos trimestrais
- Livros Diários 12 e 13
- Livro Razão com lançamentos semestrais (com mensais acumulados)
- Balancetes semestrais
- Livro LALUR com apuração trimestral – não foi apresentado.

De início, cabe observar que, durante o procedimento, o Auditor Fiscal se valeu das informações prestadas pela própria Interessada, se atendo, principalmente, aos lançamentos efetuados em seus Livros Fiscais.

Conforme se verifica através da folha 2 do Anexo IV (Escrita Contábil), nos lançamentos efetuados na conta "191000" do Razão, nem todos os lançamentos têm contrapartida. A referência à "transação condensada" não esclarece absolutamente nada, em termos de escrita contábil.

Em todos os lançamentos efetuados no Livro Diário não estão identificados os beneficiários dos pagamentos efetuados através dos recursos recebidos do exterior e registrados no Banco ITAÚ ou através da "conta corrente".

No entanto, os fatos das empresas Controladoras terem sede nas Ilhas Cayman e efetuarem remessas de recursos para sua Controlada no Brasil, se esta Controlada apresenta prejuízos constantes e se o Grupo quer permanecer com os contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15521.000124/2005-04

Resolução nº. : 108-00.468

com a PETROBRÁS, não configuram, mesmo que conjuntamente, o evidente intuito de fraude.

É, pelo menos, "interessante" que a PETROBRÁS não saiba que a antiga contratada para afretamento dos seus navios, que tinha sede na Holanda – um país que têm convênio de tributação com o governo brasileiro – mudou a razão social e passou a ter sede num paraíso fiscal, no caso as Ilhas Cayman. Mas isto também não vem ao caso, em se tratando da empresa brasileira – Impugnante – que manteve sua sede em Macaé e que foi contratada para prestar serviços para a PETROBRÁS em contrato separado.

No interesse de um Grupo de Empresas, é normal se verificar que para conseguir conquistar um mercado, ou mantê-lo, uma das empresas possa ter lucro e outras prejuízo. O que não se pode aceitar é que os devidos tributos NÃO sejam legalmente escriturados e reconhecidos.

Não foram acrescentados aos autos, documentos que evidenciem o intuito de fraude.

Portanto, pelas provas materiais juntadas aos autos e pelas justificativas apresentadas pelo Auditor Fiscal e pela Impugnante e, principalmente, pelo fato dessas remessas efetuadas pela Controladora estrangeira estarem devidamente contabilizadas, JULGO IMPROCEDENTE a APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA, desconsiderando a capitulação efetuada como crime contra a ordem tributária.

Tendo julgado IMPROCEDENTE a aplicação da multa agravada, volto para a preliminar de decadência suscitada pelo Contribuinte.

Neste caso, conforme exposto no quadro acima, e apenas em relação ao IRPJ, o direito da Autoridade Fiscal de lançar o crédito tributário, rege-se pelo § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Neste caso, estariam decadentes os lançamentos dos créditos tributários de IRPJ efetuados relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, já que a ciência do Auto de Infração se deu em 28/12/2005.

Portanto, quanto à preliminar de decadência suscitada para os lançamentos de IRPJ, VOTO no sentido de ACEITÁ-LA relativamente AOS TRÊS PRIMEIROS TRIMESTRES DO ANO.

A Impugnante afirma que cabe ao fisco comprovar que os valores recebidos da matriz no exterior são, em verdade, receitas oriundas de prestação de serviços, recuperação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15521.000124/2005-04

Resolução nº. : 108-00.468

custos ou subvenção de custeio. Afirma, também, que se a Impugnante prestava serviços à remetente, nenhuma das despesas adiantadas foram apropriadas em sua escrita, tendo sido sempre estornadas da conta Resultado. Que caso desejasse a Autoridade fiscal proceder ao ato de descon sideração jurídica das operações "intercompany", deveria tê-lo feito integralmente, não apenas reconhecendo como receitas os ingressos, mas, igualmente, reconhecendo como despesas os desembolsos prestados pela Impugnante em favor de terceiro.

Apresenta na peça impugnatória uma tabela em que demonstra os valores recebidos da Controladora e as despesas pagas por ela que estariam sendo reembolsadas. Estes valores coincidem EXATAMENTE com os lançados no Razão às folhas 02 e 99 do Anexo IV.

Como o Auditor, durante o procedimento de fiscalização, não solicitou, a qualquer época, os comprovantes destas despesas pagas pela Impugnante relativas a despesas da Controladora, **apenas se restringiu aos lançamentos efetuados nos livros fiscais apresentados**, me vejo na obrigação de analisar o processo sem a exigência destas comprovações. E desta forma, aceitar os resultados apresentados na planilha do Contribuinte que, como já foi dito, retratam fielmente os lançamentos efetuados no Livro Razão.

Assim determina o artigo 392 do RIR/99, verbis:

Serão computados na determinação do lucro operacional:

I – as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II – as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis;

Portanto, não há dúvida de que os saldos positivos registrados na conta corrente entre empresas deverão ser acrescidos ao lucro operacional do exercício. Isto é fato. Imposição legal."

Expressou seu posicionamento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Afastado o evidente intuito de fraude, a decadência para lançamento do IRPJ é regulada pelo § 4º do art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15521.000124/2005-04

Resolução nº : 108-00.468

Quanto à decadência para os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, esta é regida pela legislação da seguridade social que limita o prazo para lançamento em até 10(dez) anos da ocorrência do fato gerador.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS.

As devoluções, pela Controladora sediada no exterior, de custos ou despesas pagas pela Controlada, no Brasil, devem ser acrescidos ao lucro operacional da Controlada, desde que estes custos e/ou despesas estejam comprovados e registrados em sua contabilidade. Se não contabilizados e comprovados, estes custos/despesas, estas devoluções comporão a receita bruta da Controlada. No mesmo sentido, os pagamentos efetuados pela Controladora pela execução de serviços - de sua competência - executados pela Controlada, comporão sua receita bruta, podendo desta receita serem deduzidos os custos ou despesas incorridos nos serviços prestados, desde que comprovados.

MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -
Afasta-se da exigência fiscal o agravamento da penalidade quando nos autos não restam provas caracterizadoras do evidente intuito de fraude e a fiscalização utiliza-se de dados fornecidos pela própria empresa que acusa de fraudadora."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, (tributo e multa) a R\$500.000,00, limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.348/83, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls.424).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15521.000124/2005-04
Resolução nº. : 108-00.468

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em seus fundamentos, os julgadores de primeira instância sustentam que o montante a ser tributado como recuperação de custos deve ser o saldo positivo apurado no conta-corrente mantido pela empresa com sua controladora do exterior, admitindo a compensação dos gastos escriturados em tal conta, argumentando que em nenhum momento a fiscalização intimou a contribuinte comprovar esses valores, e que por este motivo levou em conta as quantias indicadas como despesas na peça impugnatória sem se preocupar com a prova de sua efetividade.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso de ofício, visto ser necessária a confirmação de que os gastos compensados como despesas no acórdão de primeira instância não transitaram por conta de resultado, haja vista que o fato descrito no auto de infração como irregularidade foi a falta de reconhecimento de receita referente à recuperação de custos. É cartesiano, só se recupera o custo que havia sido escriturado como tal.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do



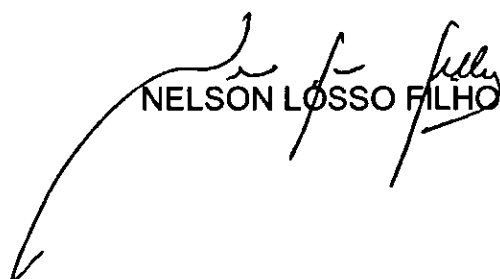
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15521.000124/2005-04
Resolução nº : 108-00.468

processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito dos valores compensados pela decisão *a quo* como despesas, a sua forma de contabilização no período autuado, informando se eles transitaram por conta de resultado, influenciando o lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, ou se apenas foram registrados em conta patrimonial, o conta-corrente mantido com a sócia controladora.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a interessada do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.


NELSON LOSSO FILHO